



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 12 de julho de 2023 - Nº 3214 - Divulgado em 11/07/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

| | |
|---|----|
| 1. Atos do Tribunal Pleno | 1 |
| Intimação para Sessão | 1 |
| Intimação para Defesa | 1 |
| Comunicações | 2 |
| 2. Atos da 1ª Câmara | 2 |
| Intimação para Sessão | 2 |
| Intimação para Defesa | 2 |
| Extrato de Decisão | 3 |
| Comunicações | 7 |
| 3. Atos da 2ª Câmara | 7 |
| Intimação para Sessão | 7 |
| Intimação para Defesa | 8 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 8 |
| Comunicações | 8 |
| 4. Alertas | 9 |
| 5. Atos da Auditoria | 25 |
| Intimação para Envio de Documentação | 25 |
| 6. Atos dos Jurisdicionados | 26 |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados | 26 |
| Errata | 30 |

Intimados: Gemilton Souza da Silva (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce/pb (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06310/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2410 - 09/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04088/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a)); Joilto Gonçalves de Brito (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06084/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325); Isabella Cristina Vieira Lima (Advogado(a) OAB/PB 22747).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2409 - 02/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09262/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Representação

Exercício: 2014

Intimação para Defesa

Processo: [03876/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021



Intimados: José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911); Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, se entender necessário, ofertar os esclarecimentos cabíveis acerca do relatório da auditoria.

Processo: [04543/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 4.759/4.788

Processo: [02804/23](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, se entender necessário, ofertar os esclarecimentos cabíveis acerca do relatório da auditoria.

Processo: [02818/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 3450/3483.

Processo: [02901/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos que entender pertinentes acerca do apontado pela unidade de instrução em seu relatório exordial de fls. 4837-4866.

Processo: [03140/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Felix Henrique Leite Vieira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, se entender necessário, ofertar os esclarecimentos cabíveis acerca do relatório da auditoria.

Processo: [03193/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, se entender necessário, ofertar os esclarecimentos cabíveis acerca do relatório da auditoria.

Processo: [03417/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04543/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02619/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03997/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: Edmilson de Araújo Soares (Responsável); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Responsável); Livia Lira Pires de Assis (Advogado(a)); Aldrovando Grisi Júnior (Advogado(a) OAB/PB 13302).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [16584/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: A documentação tombada sob o nr. 65470/23, fora, equivocadamente, nomeada de DEFESA, quando se trata de PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Retorno do almanaque processual ao gabinete para deliberação do relator. Ante a tempestividade da peça tombada, defiro o pleito. Dê-se ciência ao interessado. Despacho de fls. 151 dos presentes autos.

Processo: [01767/23](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2023

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do item 2 do Relatório Inicial da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00107/23
Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [07859/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010

Interessados: Maria Clarice Ribeiro Borba (Responsável); Bruna Regina de Andrade Cabral Gomes (Interessado(a)); Edilon da Silva Lima (Interessado(a)); Leandro da Costa Santos (Interessado(a)); Célia Maria da Conceição Vitorino Alves (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Aderbal da Costa Villar Neto (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-07859/11, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar arquivamento dos presentes autos sem resolução do mérito, em virtude da inviabilidade de inspeção in loco para análise dos serviços executados na construção da unidade de educação infantil e, considerando ainda que a maior parte (71,20%) dos recursos utilizados é de origem federal.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00111/23
Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [13989/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a) OAB/PB 6589).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-13989/13, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o arquivamento dos presentes autos sem resolução do mérito, em virtude da inviabilidade de inspeção in loco para análise dos serviços executados, em virtude do longo transcurso temporal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01498/23
Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [13777/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Interessados: Manoel Batista Chaves Filho (Responsável); Taiguara Fernandes de Sousa (representante legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); Anderson Amaral Beserra (Advogado(a) OAB/PB 13306); Taiguara Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 19533); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (Advogado(a) OAB/PB 21505); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Jose Andre de Andrade Melo (Advogado(a)); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a) OAB/PB 19341).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2017 e do Contrato n.º 076/2017 dela decorrente, originários do Município de Ingá/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de advocacia em

matéria singular, concernente ao acompanhamento e à propositura de medidas para obtenção, correção/reenquadramento de parcelas e recuperação de quotas de royalties de petróleo ou gás natural, diante da presença de instalações de embarque e desembarque de tais produtos naturais na Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial – TCE e ordenar a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01508/23
Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [18703/17](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Interessados: Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Kilza Ribeiro Alves (Ex-Gestor(a)); Anderson Sales Dias (Ex-Gestor(a)); Derivaldo Romão dos Santos (Responsável); Edilson de Pontes Pereira (Assessor Técnico); ALMED ALDENIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDIC (Interessado(a)); Jose Aldenio Melo Alencar (Interessado(a)); Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque (Advogado(a)); Gervasio Xavier de Lima Lacerda (Advogado(a)); Mario Fortunato de Sousa Amaral (Advogado(a) OAB/PE 31234); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Bruno Henning Veloso (Advogado(a)); Danielle Santana dos Santos (Advogado(a)); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)); Luana Lima Lacerda Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 00020/2016 e do Contrato n.º 1004/2017, originários do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB, objetivando os fornecimentos de materiais hospitalares e laboratoriais para atender às necessidades da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB, Sr. Henrique Rodrigues da Costa, CPF n.º 709.***.***-53, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01510/23
Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [10130/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2018

Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Responsável); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Juscelino Soares da Silva (Assessor Técnico); Marília Paulino Nóbrega (Assessor Técnico); Cassio Richelly Soares Costa (Assessor Técnico); Brunno Jose Prudencio Ribeiro (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar o quadro de pessoal do Município de Solânea/PB e apurar a regularidade dos pagamentos de inativos e pensionistas diretamente pelo Poder Executivo da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) REPUTAR IRREGULARES os mencionados pagamentos. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.***.***-00, na importância de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondente a 15,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 15,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.***.***-00, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, notadamente quanto aos pagamentos de inativos e pensionistas com recursos do Poder Executivo, conforme relatório técnico, fls. 44/49, bem como de outros que, porventura, estejam sendo pagos de forma indevida, assegurando aos interessados, em procedimento administrativo próprio, o contraditório e a ampla defesa. 5) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Solânea/PB, relativo ao exercício financeiro de 2023, Processo TC n.º 00436/23, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" supra. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.***.***-00, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01504/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14363/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Joao Batista dos Santos (Interessado(a)); Maria Alice dos Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE ao Sr. João Batista dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 44, e DETERMINAR o arquivamento do feito. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01506/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17422/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Cicero Jose de Albuquerque (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01887/2022, de 08 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA à Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º 109.***.***-03, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º 109.***.***-03, envie a documentação comprobatória da opção do Sr. Cicero José de Albuquerque, CPF n.º 204.***.***-20, pela manutenção do benefício concedido pelo FUNPREVE ou, diante da falta de manifestação ou escolha pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência - BPPREV, cancele a inativação sub examine, mediante a edição de feito próprio, sob pena de aplicação de nova multa e imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00108/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04594/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Hamilton de Almeida Falcao (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que o atual gestor, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adote as providências apontadas pelo Órgão Auditor, em sede de Relatório de Análise de Defesa de fls. 201/204, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

Ato: Acórdão AC1-TC 01470/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07065/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07065/21, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em CONHECER do presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa cominada no item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 0404/23, mantendo-se inalterados os demais excertos do voto.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00109/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20751/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Guilherme Candido Batista (Gestor(a)); Maria Araujo Pereira (Ex-Gestor(a)); Sebastiao Galdino Felix (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, à gestora à época, Sra. Maria Araújo Pereira, bem como ao atual gestor do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, Sr. Guilherme Cândido Batista, para que apresentem os documentos apontados pelo Órgão de Instrução, conforme Relatório Inicial às fls. 39/44 dos autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00112/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03366/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Ademir Teixeira da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta nos autos do Processo TC nº 03366/22, RESOLVE determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01503/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04860/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Paulo Alves Monteiro (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Paulo Alves Monteiro, matrícula n.º 150.627-7, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00113/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06155/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Ana Costa de Almeida (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, à atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sra. Veneranda Goncalves Neta, para que providencie a documentação solicitada às fls. 66/69, em sede de Relatório de Análise de Defesa, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00110/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06465/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Ivenete Teixeira dos Santos Rocha (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) CITAR, via postal, a ex-servidora, Sra. Ivenete Teixeira dos Santos Rocha, para apresentar o último contracheque, bem como para solicitar, ao INSS, a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição; 2) CITAR a antiga Gestora do IPAN, Sra. Maria Cícera Graciano Oliveira, para querendo, no prazo regimental, se manifestar acerca do não envio do presente processo à época devida, da sua gestão; 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que a atual gestora, Sra. Veneranda Goncalves Neta, 3.1) se manifeste acerca da correção do documento, à folha 28, com relação aos ajustes anuais atribuídos ao salário mínimo, solicitada pelo Órgão Auditor em sede de Relatório Inicial, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, e 3.2) comprove a adoção de providências no sentido de envidar esforços para obter o último contracheque da ex-servidora, que comprove a percepção da remuneração demonstrada na ficha-financeira às fls. 17.

Ato: Acórdão AC1-TC 01505/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07245/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Vanda de Vasconcelos Oliveira (Interessado(a)); Jose Olavo Martins de Oliveira (Interessado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Vanda de Vasconcelos Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.



TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00114/23

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01578/23](#)

Jurisditionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO GOMES BARBOSA (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta nos autos do Processo TC nº 01578/23, RESOLVE determinar o arquivamento do presente processo, sem apreciação de mérito, conforme art. 139, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01502/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01653/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Zaire Garcia de Lucena (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Zaire Garcia de Lucena, matrícula n.º 13308, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 65, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01499/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02043/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Josinalva Guerra Lins Silva (Responsável); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATUBA/PB, SRA. JOSINALVA GUERRA LINS SILVA, CPF n.º 930.***.***-72, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que

a Presidente do Poder Legislativo de Natuba/PB, Sra. Josinalva Guerra Lins Silva, CPF n.º 930.***.***-72, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01500/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02346/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Liliâne Alves Barbosa (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO/PB, SRA. LILIANE ALVES BARBOSA, CPF n.º 058.***.***-52, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de Curral Velho/PB, Sra. Liliâne Alves Barbosa, CPF n.º 058.***.***-52, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01501/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02545/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Jose Rodolfo de Lucena Cordeiro (Gestor(a)); Iran Pontes do Nascimento (Responsável); Misael Maicom da Silva Cunha (Contador(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, SR. IRAN PONTES DO NASCIMENTO, CPF n.º 853.***.***-00, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Araruna/PB, Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, CPF n.º 076.***.***-20, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão



Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04337/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Victor Rocha Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02517/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Udenilson Candido de Sousa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02916/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: José Soares de Brito Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02970/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Geraldo de Souza Leite (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02997/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Marcondes Vieira da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03134/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Ildean Rodrigues da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03313/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Maria Josenilda de Vasconcelos Bento (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03677/23](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03683/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03975/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04806/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3130 - 01/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01338/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Jaco Moreira Maciel (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09845/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Poliana Xavier Nunes Brito (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02492/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022



Intimados: Francisco Pedro de Lima (Gestor(a)); Lenilton Barboza de Lima (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [10563/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar documentação solicitada pela Auditoria em relatório de fls. 214-217.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10563/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05306/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Intimados: José Ronaldo de Souza (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01723/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2023

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01723/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2023

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01723/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2023

Citado: Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01723/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2023

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01723/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2023

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04455/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citado: Paulo Italo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02977/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Domingos Sávio Maximiano Roberto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02308/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Antonio Carlos Sousa Sarmento (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02898/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Luiz Cornelio da Silva Junior (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03289/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Manasses Bruno Alves de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04494/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Aécio Cavalcante de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05306/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05328/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022



Citados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00001/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Assembleia Legislativa

Interessados: Sr(a). Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00737/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Assembleia Legislativa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano César Galdino de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, Processo TC 00229/23, fls. 575/589, evidenciou a necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00226/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00727/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o exposto no Relatório de Acompanhamento da Paraíba Previdência, referente ao 1º quadrimestre do ano em curso (Processo TC 0229/23, fls. 575/589), sugere-se a emissão de Alerta em decorrência de (a): 1. O RPPS do Ente Federativo encontrar-se com Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 2. Necessidade de utilização do eSocial; 3. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhe ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por esse órgão, todas as informações e documentos definidos na Legislação Previdenciária Federal como de envio obrigatório.

Processo: [00227/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00691/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Hermano de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 0,79 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 6- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 7-

Necessidade de utilização do eSocial; 8- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00228/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Caroline Ferreira Agra (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00724/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Caroline Ferreira Agra, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 2- Necessidade de utilização do eSocial; 3- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 4- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 5- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00229/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Interessados: Sr(a). Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00726/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Paraíba Previdência, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Antonio Coelho Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 4,23 folhas de pagamento de benefícios; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 5- Necessidade de utilização do eSocial; 6- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 7- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00307/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00740/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 3) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64) ; 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64) ; 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal).

Processo: [00384/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00741/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ; 2) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal) ; 4) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: [00733/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Interessados: Sr(a). Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00739/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Previdência de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo de Tarso Veloso E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 0,53 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 6-

Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00734/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Interessados: Sr(a). Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00710/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 1,95 folhas de pagamento de benefícios; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 5- Avaliação atuarial do plano capitalizado de 2023 elaborada de forma intempestiva, prejudicando o correto registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial de 2022; 6- Lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: Lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo, posto que utilizou como base de cálculo a remuneração de contribuição, quando o correto seria a remuneração bruta; 7- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 8- Necessidade de utilização do eSocial; 9- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 10- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00735/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Genilson Pires Gonzaga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00701/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genilson Pires Gonzaga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de registro de receita

de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2023 (data base de 31/12/2022); 3- Necessidade de edição de lei com a nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022; 4- Ausência de celebração de contrato junto a DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 5- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00737/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Interessados: Sr(a). Railson Pereira Silveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00721/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Inst. Prev. Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Railson Pereira Silveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 217/231, evidenciou: 1) ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2) déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 3) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 4) necessidade de utilização do eSocial; 5) imperiosidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 6) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 7) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00738/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Interessados: Sr(a). Guilherme Candido Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00696/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Guilherme Candido Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência

complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 4- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 2,96 folhas de pagamento de benefícios; 5- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 6- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 7- Necessidade de utilização do eSocial; 8- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 9- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 10- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00740/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00713/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 222/237, evidenciou: 1) necessidade de atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4) avaliação atuarial do plano capitalizado de 2023 elaborada de forma intempestiva, prejudicando o correto registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial de 2022; 5) carência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente ao final de abril de 2023; 6) necessidade de utilização do eSocial; 7) imperiosidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 9) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00741/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Interessados: Sr(a). Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00715/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosângela Maria Barbosa de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 125/139, evidenciou: 1) ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3) avaliação atuarial do plano capitalizado de 2023 elaborada de forma intempestiva, prejudicando o correto registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial de 2022; 4) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 5) necessidade de utilização do eSocial; 6) imperiosidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 7) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 8) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00742/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00736/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Espedito Rufino dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 17/32, evidenciou: 1) necessidade de atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 4) necessidade de utilização do eSocial; 5) imperiosidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 6) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 7) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00743/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Rosângela dos Santos Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00699/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosângela dos Santos Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00744/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Daniele Matias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00719/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniele Matias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 16/32, evidenciou: 1) necessidade de adequação da legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019; 2) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13 de novembro de 2021, conforme disciplinado no art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019; 3) necessidade de atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 4) carência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 5) situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação se concretize ao final do exercício; 6) saldo de disponibilidades em 30 de abril de 2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise, suficiente para fazer face apenas a 5,99 folhas de pagamento de benefícios; 7) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 8) necessidade de edição de lei com a nova forma de cálculo das despesas

administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022; 9) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 10) necessidade de utilização do eSocial; 11) imperiosidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 12) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 13) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00745/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Interessados: Sr(a). Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00730/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maritize Soraya dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 9,56 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 6- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 7- Necessidade de utilização do eSocial; 8- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 9- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 10- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório;

Processo: [00746/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Kaline Gaião Saraiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00732/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kaline Gaião Saraiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e,

quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 2,50 folhas de pagamento de benefícios; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- Necessidade de edição de lei com a nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022; 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00747/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00744/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2023 (data base de 31/12/2022); 4- Necessidade de edição de lei com a nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022; 5- Ausência de termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV junto à Secretaria da Previdência; 6- Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 7- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 8- Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2023; 9- Necessidade de utilização do eSocial; 10- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 11- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 12- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00748/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Léa Santana Praxedes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00695/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Léa Santana Praxedes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de utilização do eSocial; 2- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 3- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 4- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório;

Processo: [00749/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00705/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 2,88 folhas de pagamento de benefícios; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 4- Necessidade de utilização do eSocial; 5- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 6- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00750/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Maria Francisca de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00742/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Francisca de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para

fazer face apenas a 5,56 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 6- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 7- Necessidade de utilização do eSocial; 8- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 9- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 10- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00751/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Interessados: Sr(a). Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00694/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Welton de Arruda Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 11,46 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial. 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00752/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Interessados: Sr(a). Onofre Ferino de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00707/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onofre Ferino de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de utilização do eSocial; 2- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não

tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 3- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 4- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00753/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00735/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonia Edna de Araujo Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 58/73, evidenciou: 1) necessidade de adequação da legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019; 2) necessidade de atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 3) carência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 4) saldo de disponibilidades em 30 de abril de 2023 suficiente para fazer face apenas a 7,29 folhas de pagamento de benefícios; 5) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 6) ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2023 (data base 31/12/2022); 7) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 8) elaboração e/ou aprovação da política de investimentos para 2023 no próprio exercício de referência; 9) necessidade de utilização do eSocial; 10) imperiosidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 11) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 12) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00755/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Joseilton Silva Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00703/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joseilton Silva Souza, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 4- Necessidade de utilização do eSocial; 5- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 6- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 7- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00757/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Rejane Maria dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00708/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rejane Maria dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 4,42 folhas de pagamento de benefícios; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- Lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: A base de cálculo trazida pela lei que tratou acerca das despesas administrativas no âmbito local mistura os conceitos de remuneração bruta e remuneração de contribuição; 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00758/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Pedro Jacome de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00728/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob a responsabilidade

do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Jacome de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 4,71 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00759/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Interessados: Sr(a). José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00709/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Eder Gomes Parnaíba, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 8,53 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2023 (data base de 31/12/2022); 6- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 7- Necessidade de utilização do eSocial; 8- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 9- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 10- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00760/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Interessados: Sr(a). Melka Lisana Carvalho Carolino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00718/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melka Lisana Carvalho Carolino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 126/141, evidenciou: 1) ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2) lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: A norma que disciplinou este assunto no âmbito municipal utilizou o percentual de 3,60% sobre a base de cálculo incorreta (valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior), quando o correto seria aplicar esse percentual sobre apenas o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos do exercício financeiro anterior; 3) carência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 4) existência de Certificação de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 5) necessidade de utilização do eSocial; 6) imperiosidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 7) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 8) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00761/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00693/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 1,59 folhas de pagamento de benefícios; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2023 (data base de 31/12/2022); 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de



contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00762/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). Joao Vitor Mendes de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00697/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Vitor Mendes de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 0,66 folhas de pagamento de benefícios. 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00763/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00723/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elisangela Amaral de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 3- Necessidade de utilização do eSocial; 4- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 5- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 6- Necessidade de que o ente/RPPS

encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00764/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Interessados: Sr(a). Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00729/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lúcia Helena Barros Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 11,80 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 6- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 7- Necessidade de utilização do eSocial; 8- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 9- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 10- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00765/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Interessados: Sr(a). Jasmina Farah (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00714/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Conde Previdência - CONDEPREV, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jasmina Farah, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 17/32, evidenciou: 1) necessidade de atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas)



inferior a três; 4) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 5) necessidade de utilização do eSocial; 6) impropriedade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 7) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 8) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00766/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Interessados: Sr(a). Diego de França Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00700/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diego de França Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 4- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 5- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 0,15 folhas de pagamento de benefícios; 6- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 7- Avaliação atuarial do plano capitalizado de 2023 elaborada de forma intempestiva, prejudicando o correto registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial de 2022; 8- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 9- Necessidade de utilização do eSocial; 10- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 11- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 12- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00768/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Interessados: Sr(a). Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00686/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Ruan Oliveira de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 1,53 folhas de pagamento de benefícios; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- Erro no envio das informações referentes aos segurados do RPPS apresentadas ao SAGRES, tendo em vista que os aposentados e pensionistas desse regime foram classificados como servidores efetivos; 5- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2023 (data base de 31/12/2022); 6- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 7- Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2023; 8- Necessidade de utilização do eSocial; 9- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 10- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 11- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00769/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00690/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Veneranda Goncalves Neta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 0,71 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 6- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 7- Necessidade de utilização do eSocial; 8- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 9- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 10- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00771/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00688/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4- Necessidade de utilização do eSocial; 5- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 6- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 7- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00772/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Jose Wellington de Azevedo Maia (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00716/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Wellington de Azevedo Maia, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 161/177, evidenciou: 1) necessidade de atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3) situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação se concretize ao final do exercício; 4) saldo de disponibilidades em 30 de abril de 2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 5) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 6) regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 7) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 8) necessidade de utilização do eSocial; 9) imperiosidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações

dos recursos, conforme o caso; 10) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 11) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00775/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00722/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Jose de Lima Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 20/35 evidenciou: 1) necessidade de atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3) saldo de disponibilidades em 30 de abril de 2023 suficiente para fazer face apenas a 0,51 folhas de pagamento de benefícios; 4) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 6) necessidade de utilização do eSocial; 7) imperiosidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 9) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00776/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Interessados: Sr(a). Francilma Rocha Teixeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00685/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francilma Rocha Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4- Necessidade de utilização do eSocial; 5- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos

membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 6- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 7- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00777/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Interessados: Sr(a). Priscila Alves de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00704/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Priscila Alves de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 2- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 3- Necessidade de utilização do eSocial; 4- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 5- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 6- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00778/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Interessados: Sr(a). JOSINALDO DA SILVA VIANA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00733/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSINALDO DA SILVA VIANA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 4- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 5- Necessidade de utilização do eSocial; 6- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 7- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 8- Necessidade de que o

ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00779/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00689/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 7,86 folhas de pagamento de benefícios; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00780/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00717/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 26/42, evidenciou: 1) necessidade de atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3) situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação se concretize ao final do exercício;

4) saldo de disponibilidades em 30 de abril de 2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise, suficiente para fazer face apenas a 5,92 folhas de pagamento de benefícios; 5) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 6) lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: A norma que tratou deste assunto no âmbito local utilizou o percentual do grupo de pequeno porte, quando o correto seria utilizar o limite estabelecido para o grupo de médio porte pelo ISP; 7) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 8) necessidade de utilização do eSocial; 9) imperiosidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 10) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 11) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00781/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00712/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4- Necessidade de utilização do eSocial; 5- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 6- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00783/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Interessados: Sr(a). Severina Anacleto de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00734/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severina Anacleto de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a

situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- Lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: A lei que tratou acerca das despesas administrativas no âmbito local estabelece mais de uma forma de cálculo com percentuais distintos (considerando a base de cálculo das contribuições e considerando as remunerações brutas). Neste último caso não especifica que são as remunerações brutas dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas; 5- Necessidade de utilização do eSocial; 6- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 7- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 8- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00784/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Interessados: Sr(a). Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00725/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 8,89 folhas de pagamento de benefícios; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 5- Necessidade de utilização do eSocial; 6- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 7- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 8- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00785/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Interessados: Sr(a). Luis Felipe Medeiros dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00731/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Municipal de Previdência de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Felipe Medeiros dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- Lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: A lei que tratou acerca das despesas administrativas no âmbito local estabelece mais de uma forma de cálculo com percentuais distintos (considerando a base de cálculo das contribuições e considerando as remunerações brutas). Neste último caso não especifica que são as remunerações brutas dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas. 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso. 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00786/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Interessados: Sr(a). Marta Raniere da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00738/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Municipal de Previdência de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marta Raniere da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 5- Necessidade de utilização do eSocial; 6- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 7- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 8- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00787/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Interessados: Sr(a). Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00706/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anderson da Silva Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 4- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 5- Elaboração e/ou aprovação da política de investimentos para 2023 no próprio exercício de referência; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00788/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Interessados: Sr(a). Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00683/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allyson Henrique Andrade de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 4- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 0,26 folhas de pagamento de benefícios; 5- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 6- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 7- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 8- Necessidade de utilização do eSocial; 9- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações

dos recursos, conforme o caso; 10- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00789/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00684/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hugo de Oliveira Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019; 2- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 3- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 4- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 8,36 folhas de pagamento de benefícios; 5- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 6- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2023 (data base de 31/12/2022); 7- Necessidade de edição de lei com a nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022; 8- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 9- Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2023; 10- Necessidade de utilização do eSocial; 11- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 12- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 13- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00791/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00687/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação

previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 4- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 0,25 folhas de pagamento de benefícios; 5- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 6- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 7- Necessidade de utilização do eSocial; 8- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 9- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 10- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00792/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Interessados: Sr(a). Manoel Goncalves Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00720/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Goncalves Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 11/26, evidenciou: 1) necessidade de atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3) déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 4) necessidade de utilização do eSocial; 5) imperiosidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 6) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 7) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00794/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Max da Silva Alexandre (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00702/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Max da Silva Alexandre, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2- Avaliação atuarial do plano capitalizado de 2023 elaborada de forma intempestiva, prejudicando o correto registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial de 2022; 3- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4- Necessidade de utilização do eSocial; 5- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 6- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 7- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00795/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Interessados: Sr(a). Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00698/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 4- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 0,68 folhas de pagamento de benefícios; 5- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 6- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 7- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 8- Necessidade de utilização do eSocial; 9- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 10- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00797/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Interessados: Sr(a). Severino Cordeiro Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00692/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Cordeiro Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja

remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4- Necessidade de utilização do eSocial; 5- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 6- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 7- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00798/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Interessados: Sr(a). Andre Batista de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00743/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Batista de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2023 (data base de 31/12/2022); 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório;

Processo: [00800/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: IPMM - Instituto de Previdência Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Webens Verissimo de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00711/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado IPMM - Instituto de Previdência Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Webens Verissimo de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 0,14 folhas de pagamento de beneficiários; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2023 (data base de 31/12/2022); 5- Necessidade de edição de lei com a nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022; 6- Ausência de termo de adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV junto à Secretaria da Previdência; 7- Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 8- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 9- Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2023; 10- Necessidade de utilização do eSocial; 11- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 12- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 13- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

exemplo de INSS, FGTS, PBPREV e outros, se houver 3. Relação de imóveis locados a pessoas físicas e jurídicas, informando o órgão/setor/entidade que se destinou o imóvel, endereço onde está situado o imóvel, discriminação e dimensões do imóvel, contrato e todos os aditivos celebrados. A relação além de ser encaminhada pelo Portal do Gestor deverá ser encaminhada em formato EXCEL por um link acessível. 4. Relatório de Acompanhamento da execução do objeto dos contratos 44/2019 e 47/2019, da empresa KAIROS SEGURANCA LTDA, CNPJ 09.377.459/0001-83 e, ainda, a) Cópia da portaria que designou o gestor dos respectivos contratos; b) Que seja encaminhada toda a documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados no período de janeiro a dezembro de 2022 referente aos referidos contratos. C) Cópia dos contratos e respectivos aditivos. 5. Relatório de Acompanhamento do contrato com a empresa ARQUITETIC CONST E INCORPORACOES LTDA, CNPJ 10.668.653/0001-05 e, ainda, a) Cópia da portaria que designou o gestor do respectivo contrato; b) Cópia do contrato com a referida empresa e respectivos aditivos; c) Que seja encaminhada toda a documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados no período de janeiro a dezembro de 2022 referente ao referido contrato. 6. Relatório de Acompanhamento da execução do contrato 049/2020 com a empresa - MARANATA PREST DE SERVICOS E CONSTR LTDA, CNPJ 03.325.436/0001-49, e, ainda, a) Cópia da portaria que designou o gestor do respectivo contrato; b) Que seja encaminhada toda a documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados no período de janeiro a dezembro de 2022 referente ao referido contrato; c) Cópia do contrato e respectivos aditivos. 7. Relatório de Acompanhamento do contrato com a empresa AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.990.965/0001-18 e, ainda, a) Cópia da portaria que designou o gestor dos respectivos contratos; b) Cópia do contrato com a referida empresa e respectivos aditivos; c) Que seja encaminhada toda a documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados no período de janeiro a dezembro de 2022 referente ao referido contrato. 8. Cópias dos aditivos dos contratos de locação de imóvel celebrados em 2022 realizados com as Empresas: Portal Administradora de Bens Ltda (Manaira Shopping) CNPJ Nº 04.067.463/0001-08; Shopping Center Tambiá CNPJ Nº 03.999.542/0001-08; Província Franciscana de Santo Antônio CNPJ Nº 10.968.204/0008-40, e toda documentação comprobatória concernente a despesa realizada durante o exercício de 2022 com estes credores; 9. Informar o número de atendimentos registrados pela casa da cidadania em 2022, no Shopping Manaira, Shopping Tambiá e em Jaguaribe. 10. Relatório de Acompanhamento da execução física do objeto dos Contratos nº 074/20 e 026/21, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração e CS Brasil Frotas LTDA, contendo as seguintes informações: a) Relação contendo os veículos locados, no exercício de 2022, com as seguintes informações: órgão a que se destina; valor mensal (informando o período da locação); placa (DETRAN), RENAVAM; modelo; marca; câmbio (manual ou automático); tipo de combustível; consumo; quilometragem percorrida entre cada abastecimento; valor locado por veículo, incluindo as eventuais substituições. A relação além de ser encaminhada pelo Portal do Gestor deverá ser encaminhada em formato EXCEL por um link acessível; b) Que seja encaminhada toda a documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados referentes ao contrato nº 074/2020 e 026/21 durante o exercício de 2022, c) Cópia dos contratos e respectivos aditivos. 11. Relatório de Acompanhamento da execução física do objeto do Contrato nº 025/21 celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração e a Locadora de Veículos Caxangá LTDA, contendo as seguintes informações: a) Relação contendo os veículos locados, no exercício de 2022, com as seguintes informações: órgão a que se destina; valor mensal (informando o período da locação); placa (DETRAN), RENAVAM; modelo; marca; câmbio (manual ou automático); tipo de combustível; consumo; quilometragem percorrida entre cada abastecimento; valor locado por veículo, incluindo as eventuais substituições. A relação além de ser encaminhada pelo Portal do Gestor deverá ser encaminhada em formato EXCEL por um link acessível; b) Que seja encaminhada toda a documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados referentes ao contrato nº 025/21 durante o exercício de 2022, c) Cópia do contrato e respectivos aditivos. 12. Informar o procedimento adotado para o ressarcimento das multas de trânsito por parte dos servidores do estado que cometem infrações de trânsito, e, ainda a relação nominal destes que tiveram descontadas os valores das respectivas multas quando do cometimento de infrações e pagas pela SEAD as empresas de locação de automóveis.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [05457/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Edilson Pereira de Oliveira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 3 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Controle de combustíveis do exercício de 2020 conforme quadros II e III da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 05/2005.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02791/23](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessado(s): Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os artigos 42 e 84, III, requer as seguintes informações por meio do Portal do Gestor (RN TC nº 11/2015): 1. Relação do quantitativo dos servidores da SEAD e da respectiva despesa envolvida nos meses de janeiro/2022 e dezembro/2022 com a seguinte discriminação: a) efetivos; b) comissionados com vínculos; c) comissionados sem vínculos; d) servidor de um órgão estadual à disposição da SEAD; e) servidor da SEAD à disposição de outro órgão/ente Municipal ou Federal; f) servidor da SEAD à disposição de outro órgão/ente Estadual; g) servidor de um órgão/ente municipal ou federal à disposição da SEAD, indicando nestes casos se a cessão foi com ônus ou sem ônus para a Secretaria, encaminhando nestes casos a documentação que ampara as respectivas cessões; h) prestadores de serviços com matrícula na folha; i) prestadores de serviços sem matrícula (codificado); j) estagiários; l) apenados; e m) servidores da EMPASA pagos pela SEAD; 2. Informar sobre parcelamentos existentes, se for o caso, a



Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [03899/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2018

Interessado(s): Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a)); Maria do Amparo Costa dos Santos (Interessado(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os artigos 42 e 84, III, e em atendimento ao disposto no item 5 do Acórdão AC1-TC-01466/2019, a Auditoria solicita as seguintes informações: 1) Processo de pagamento do contrato nº 071/18; 2) Quantidade de material recebido e termo de recebimento pelo NUCORP; 3) Mapa de distribuição dos livros adquiridos através do contrato nº 071/18, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Bagaço Design LTDA, contendo os nomes das escolas contempladas, com os respectivos termos de recebimento dos mesmos; 4) Comprovante/Lista de entrega do material aos alunos e de devolução dos mesmos; 5) Relatório consubstanciado detalhado da execução do contrato nº 071/18, elaborado pela Srª. Maria do Amparo dos Santos, mat. 136.662-9, gestora do contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00

Local do Certame: Rua Dr. Manoel Alves, 140, Centro, Pedras de Fogo

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [74438/23](#)

Número da Licitação: 01008/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE USO DE SISTEMA, VISANDO A LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTROLE DA CONTABILIDADE PÚBLICA, LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA O SISTEMA DE FOLHA DE PESSOAL, LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE ESTOQUE E COMPRAS, LOCAÇÃO DE SOFTWARE SISTEMA DE FROTA, E LOCAÇÃO LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - SISTEMA DE LICITAÇÃO, PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB, UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00

Local do Certame: Rua Dr. Manoel Alves, 140, Centro, Pedras de Fogo

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [74439/23](#)

Número da Licitação: 01008/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE USO DE SISTEMA, VISANDO A LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTROLE DA CONTABILIDADE PÚBLICA, LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA O SISTEMA DE FOLHA DE PESSOAL, LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE ESTOQUE E COMPRAS, LOCAÇÃO DE SOFTWARE SISTEMA DE FROTA, E LOCAÇÃO LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - SISTEMA DE LICITAÇÃO, PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB, UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00

Local do Certame: Rua Dr. Manoel Alves, 140, Centro, Pedras de Fogo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [74468/23](#)

Número da Licitação: 00028/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Data do Certame: 05/06/2023 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [74516/23](#)

Número da Licitação: 00039/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS E COMPRESSORES DE AR ODONTOLÓGICOS DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CEO

Data do Certame: 20/07/2023 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Observações: Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [74519/23](#)

Número da Licitação: 00040/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [65117/23](#)

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: FORNECIMENTO DE REFEICOES PRONTAS

Data do Certame: 14/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [71038/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil, destinada a execução de um muro de um cemitério na cidade de sapé/PB.

Data do Certame: 25/07/2023 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Valor Estimado: R\$ 158.193,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [74432/23](#)

Número da Licitação: 01008/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE USO DE SISTEMA, VISANDO A LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTROLE DA CONTABILIDADE PÚBLICA, LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA O SISTEMA DE FOLHA DE PESSOAL, LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE ESTOQUE E COMPRAS, LOCAÇÃO DE SOFTWARE SISTEMA DE FROTA, E LOCAÇÃO LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - SISTEMA DE LICITAÇÃO, PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB, UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES



Objeto: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, DESTINADOS AO FORTALECIMENTO DA BANDA FANFARRA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, CONFORME RESOLUÇÃO CMDCA Nº020, DE 18 DE JANEIRO DE 2023
Data do Certame: 20/07/2023 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [74522/23](#)
Número da Licitação: 00041/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CLÍNICO PARA USO NO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS
Data do Certame: 20/07/2023 às 12:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33532274

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [74523/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes Para Unidades Básicas de Saúde Proposta: 11565.0670001/122003/MS.
Data do Certame: 24/07/2023 às 11:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [74581/23](#)
Número da Licitação: 08001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO COMUM DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS EM ÁREAS URBANAS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB.
Data do Certame: 24/07/2023 às 10:00
Local do Certame: CEL/SEPLAN, Centro Adm Municipal 4º andar
Valor Estimado: R\$ 1.588.497,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [74605/23](#)
Número da Licitação: 00021/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA CONVÊNIO 018/2023
Data do Certame: 22/06/2023 às 11:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [74615/23](#)
Número da Licitação: 00031/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TACIMA-PB.
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: <http://bnc.org.br/sistema/>
Valor Estimado: R\$ 41.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [74688/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO COMPLETA DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO DAS CIDADES,

CAMPINA GRANDE, PARÁIBA.
Data do Certame: 24/07/2023 às 14:30
Local do Certame: Rua Irineu Joffily, 304, Centro, Campina Grande
Valor Estimado: R\$ 1.531.317,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [74692/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO COM IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO FOTOVOLTAIC NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍPB.
Data do Certame: 20/07/2023 às 08:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 1.440.971,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [74698/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada na assessoria nos instrumentos de Gestão em Saúde na Atenção Primária, para reorganização de processos de trabalho, territórios em suas áreas e microáreas, higienização da base cadastral, apoio matricial no desenvolvimento de programas da APS, implantação de sistemas e fornecimento de equipamentos em comodato, atendendo todas as normas e Portarias do Ministério da Saúde
Data do Certame: 14/04/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [74703/23](#)
Número da Licitação: 11039/2023
Modalidade: Concurso (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE 29 RUAS NOS BAIRROS: BANCÁRIOS GROTÃO JARDIM SÃO PAULO FUNCIONÁRIOS II E CRUZ DAS ARMAS EM JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 07/08/2023 às 10:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 4.812.452,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [74747/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 25/07/2023 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 568.442,91

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [74772/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis, mediante requisição diária e periódica, destinados ao abastecimento dos veículos locados e próprios.
Data do Certame: 18/05/2023 às 10:00
Local do Certame: Sede da Câmara

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [74774/23](#)
Número da Licitação: 00057/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos 0-KM de pequeno porte, tipo van, com capacidade mínima para 7 (sete) passageiros, cor: branca, motor mínima de 1.4, gasolina/álcool, ar-condicionado, direção hidráulica/eletrônica, portas: 04 (quatro), câmbio automático, vidros elétricos, sistema de transmissão: com no mínima de seis marchas a frente, e demais itens de série, e aquisição de 04 (quatro) veículos 0-KM de pequeno porte, do tipo Hatch, com capacidade mínima para 5 (cinco) passageiros, cor: branca, motor mínima de 1.0, gasolina/álcool, ar-condicionado, direção hidráulica/eletrônica, portas: 04 (quatro), câmbio manual ou automático, vidros elétricos, sistema de transmissão: com no mínima de seis marchas a frente, e demais itens de série, para atender as necessidades das Secretarias de Educação e Saúde da Prefeitura de Princesa Isabel, conforme especificações contidas no termo de referência.

Data do Certame: 21/07/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [74793/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de aluguel de equipamentos para realização das festividades do João Pedro, que se realizará nos dias 28 e 29 de julho, no município de Catingueira-PB

Data do Certame: 18/07/2023 às 13:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [74822/23](#)

Número da Licitação: 00016/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de confecção de prótese dentária para atender o programa do Governo Federal Brasil Sorridente para o Município de Diamante/PB, dentro dos prazos e normas da Lei 10.520 de julho de 2002 e o Decreto Regulamentar Federal n 10.024 de setembro de 2019

Data do Certame: 20/07/2023 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE PB

Valor Estimado: R\$ 88.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [74915/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS - PB, NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE N.º 1082416-74 E CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

Valor Estimado: R\$ 478.859,73

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

Documento TCE nº: [74925/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Leilão (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Alienação

Objeto: Tem como Objeto alienação de 22 (vinte e dois) animais caprinos/ovinos-categoria abate, pertencente aos rebanhos da EMEPA-PB.

Data do Certame: 27/07/2023 às 10:00

Local do Certame: Estação Exp. Pendência, Município Soledade-PB

Valor Estimado: R\$ 7.249,50

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [74929/23](#)

Número da Licitação: 00061/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO (CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO BOM DE BOLA 15X20 E LABORATÓRIO MOD.2) DA ESCOLA E.E.F. FAZENDA BURACÃO, NO MUNICÍPIO DE SAPÉ - PB

Data do Certame: 15/08/2023 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 3.919.470,24

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue

Documento TCE nº: [74934/23](#)

Número da Licitação: 00015/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de laboratório de análises clínicas para realizar exames laboratoriais em pessoas carentes do Município de Casserengue/PB.

Data do Certame: 20/07/2023 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [74944/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DIVERSOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CASSERENGUE PB, (ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO MACENA DA SILVA) CONVÊNIO Nº 0218/2022/ SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL

Data do Certame: 24/07/2023 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: [74946/23](#)

Número da Licitação: 00016/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER 1200 RECARGAS DE ÁGUA MINERAL (REPOSIÇÃO) COM ENTREGA A SER REALIZADA NO SETOR SOLICITANTE, COM PRAZO DE ENTREGA DE ATÉ 24H.

Data do Certame: 21/07/2023 às 09:15

Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRAS.COM.BR

Valor Estimado: R\$ 14.820,00

Observações: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230629PE00016 LICITAÇÃO Nº. 00016/2023 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM LEGISLAÇÃO: LEI 10.520/2002 PLATAFORMA: www.portaldecompraspublicas.com.br MODO DE DISPUTA: ABERTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [74948/23](#)

Número da Licitação: 00108/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO ESFIGMOMANÔMETRO, DE TAMANHOS VARIADOS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E REDE HOSPITALAR PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE PB.

Data do Certame: 24/07/2023 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 201.732,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [74955/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de empresas por meio de credenciamento para prestação de serviços consultas, exames, pequenas cirurgias entre outros serviços médicos para o Município de São José do Bonfim/PB.

Data do Certame: 31/07/2023 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 804.940,00



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [74972/23](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção em bisturis elétricos destinada ao Hospital de Emergência e Traumas de Campina Grande.
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [74976/23](#)
Número da Licitação: 00114/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM INSTALAÇÃO.
Data do Certame: 24/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [74981/23](#)
Número da Licitação: 00042/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES DE PASSEIOS E EDUCAÇÃO FÍSICA.
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos
Documento TCE nº: [74983/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado de portaria, compreendendo serviços de controle, operação e fiscalização de portarias das instalações da Câmara Municipal de Patos
Data do Certame: 21/07/2023 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [74986/23](#)
Número da Licitação: 13041/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS PONTOS DE GASES MEDICINAIS DAS UNIDADES PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 21/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [74995/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoas físicas e jurídicas para o fornecimento de hortifrutigranjeiros destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de saúde deste Município
Data do Certame: 25/07/2023 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [75014/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SETOR DE FISIOTERAPIA.
Data do Certame: 21/07/2023 às 09:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [75015/23](#)
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS.
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [75021/23](#)
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU PESSOA FISICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB, PARA O EXERCÍCIO 2023
Data do Certame: 19/07/2023 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS
Documento TCE nº: [75022/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.
Data do Certame: 19/07/2023 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André
Documento TCE nº: [75025/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACORDO COM PROPOSTA FNS Nº11411.482000/1210-01
Data do Certame: 19/05/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 197.864,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [75029/23](#)
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU PESSOA FISICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB, PARA O EXERCÍCIO 2023
Data do Certame: 19/07/2023 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [75037/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para possível aquisição gradativa de material de expediente para a Secretaria Municipal de Assistência Social
Data do Certame: 25/07/2023 às 08:00



Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 140.260,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [75069/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, CONFORME PROJETO BÁSICO, CONFORME PROJETO BÁSICO.
Data do Certame: 27/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R\$ 155.433,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [75077/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, CONFORME PROJETO BÁSICO.
Data do Certame: 31/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R\$ 539.957,33

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [75087/23](#)
Número da Licitação: 10016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Registro de preços para a aquisição de vestimentas necessárias para a composição do UNIFORME ESCOLAR, de modo a atender as necessidades dos alunos efetivamente matriculados no ano letivo de 2023 na Rede Municipal de Ensino nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e II, da Educação de Jovens e AdultosEJA.
Data do Certame: 21/07/2023 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [75092/23](#)
Número da Licitação: 11040/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO REFORMA E MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL OLÍVIO RIBEIRO CAMPOS EM JOÃO PESSOAPB
Data do Certame: 08/08/2023 às 10:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 7.357.345,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [75104/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados de diversas marcas, pertencentes a Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, com o fornecimento de peças e acessórios, de acordo com os quantitativos e especificações contidas no Termo de Referência.
Data do Certame: 26/07/2023 às 09:45
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.354.595,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
Documento TCE nº: [75110/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gás liquefeito de petróleo em botijões de 13 Kg, 45 Kg e de carga a granel
Data do Certame: 21/07/2023 às 09:30
Local do Certame: Centro Adm. Bloco 2, 4º andar - SEAP

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/03/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [30349/23](#)
Número da Licitação: 01038/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/03/2023:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [30352/23](#)
Número da Licitação: 01038/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/03/2023:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [30356/23](#)
Número da Licitação: 01038/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/04/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [40285/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Objeto: Contratação de serviços técnicos para assessoramento na condição de agente de licitação do Município de Santana de Mangueira especificações conforme anexo I do Edital

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/05/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [56843/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA CONTINUADA NA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS E VIAS PÚBLICAS URBANAS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/06/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [69075/23](#)
Número da Licitação: 00050/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS HOSPITALARES PARA DESTINAÇÃO AO INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA - ISEA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE PB.